



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim - 2ª SDI

MS 0006850-67.2019.5.15.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAI/SP

## 2ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim - 2ª SDI

Processo: 0006850-67.2019.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAI/SP

Igt

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, contra ato do Eg. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, perpetrado nos autos do processo n. 0011013-84.2019.5.15.0002.

Pretende o impetrante a concessão de ordem liminar *inaudita altera pars* para revogação do ato impugnado, que indeferiu a tutela provisória de urgência, que objetivava a proibição de labor dos empregados do litisconsorte aos sábados, na condição de voluntários. Por fim, pretende a concessão definitiva da segurança, com a cassação do ato coator.

O impetrante anexou aos autos procuração (fl. 18) e cópia do ato coator (fl. 80), proferido em 06.06.2019.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é meio excepcional e constitucionalmente garantido para proteção de direito caracterizado como líquido e certo, que tenha sido violado ou que esteja ameaçado de violação, por ato ilegal ou perpetrado mediante abuso de poder por autoridade.

É admissível quando o ato praticado pela autoridade dita coatora não pode ser impugnado por via recursal própria.

No caso em análise, a decisão atacada produz efeitos imediatos e não é passível de impugnação imediata pela via recursal ordinária.

Reputo, portanto, cabível o *mandamus*.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos autos do processo n. 11013-84.2019.5.15.0002, em trâmite perante a Eg. 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, o impetrante formulou pedido de tutela provisória de urgência, com o intuito de que a litisconsorte fosse impedida de exigir dos seus empregados o trabalho aos sábados, na condição de voluntários.

A r. Autoridade coatora indeferiu a tutela de urgência, por decisão proferida nos seguintes termos:

"1. Indefiro a antecipação da tutela requerida na petição inicial, posto que não preenchidos os requisitos do artigo 300, do CPC.

2. Com efeito, por mais que se analise os documentos e provas existentes nos autos, não se fazem presentes os requisitos autorizadores do pedido em debate em sede de cognição sumária, entendendo este Juízo pela necessidade de regular dilação probatória.

3. A matéria abordada na petição inicial dispensa a produção de provas em audiência.

4. Notifique-se o reclamado para contestar a ação em dez dias.

5. Após a juntada da defesa, ciência ao autor para a réplica em 5 dias.

6. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos para julgamento."

Pois bem.

A questão, neste momento, é verificar se a r. decisão atacada fere direito líquido e certo do impetrante, de forma patente, de sorte a ensejar a concessão da ordem pleiteada em caráter liminar.

Entendo que sim.

A entidade sindical, ora impetrante, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A alegando que foi constatado, mediante fiscalização perpetrada pela Gerência Regional do Trabalho em Jundiaí, que a empresa estaria se utilizando de mão de obra dos seus empregados aos sábados, em caráter de trabalho voluntário.

A citada fiscalização culminou com lavratura dos Autos de Infração ns. 21.755.885-2 e 21.756.012-2 (fls. 84-88).

Alega a impetrante que a litisconsorte teria convocado seus empregados a trabalharem de forma voluntária aos sábados, nos dias 08.06.2019, 15.06.2019, 22.06.2019 e 29.06.2019, em campanha para captação de clientes.

Aduz que o labor extraordinário seria indevidamente enquadrado como de caráter voluntário, sem a devida contraprestação.

*Ab initio*, pontuo que a impetrante não trouxe aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, razão pela qual não é possível se aferir se há proibição de labor aos sábados. Assim, em análise preliminar, não cabe a discussão acerca da aplicabilidade ao caso dos termos do artigo 1º da Lei n. 4.178/1962.

No entanto, a r. decisão atacada fere direito líquido e certo dos substituídos processualmente pela impetrante, ao não coibir, de imediato, o labor "voluntário" dos empregados da litisconsorte.

De fato, o artigo 1º, caput, da Lei n. 9.608/1998, com a redação dada pela Lei n. 13.297/2016, assim define o trabalho voluntário:

*Art. 1º . Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.*

A litisconsorte BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A exerce atividade lucrativa e não se enquadra dentre os possíveis beneficiários do labor prestado em caráter voluntário.

Pelo contrário: se o labor é prestado pelos empregados, há que se concluir que decorre diretamente da relação de emprego. Assim, é absolutamente ilegal a utilização de tal mão de obra de forma gratuita.

Conquanto a ação mandamental não comporte dilação probatória, é certo que o conjunto probatório fornecido pela impetrante com a inicial, em especial as cópias dos Autos de Infração lavrados pela autoridade do Ministério do Trabalho (fls. 84-88), são elementos suficientes para demonstrar a prática de atos antijurídicos pela litisconsorte. Ademais, a tutela inibitória, no caso, apenas veda a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Dessa maneira e atendo-se aos limites do pedido, defiro parcialmente a liminar pleiteada, a fim de determinar que a litisconsorte BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A se abstenha de utilizar a mão de obra dos seus empregados, de forma gratuita e na condição de voluntários, nos dias 08.06.2019, 15.06.2019, 22.06.2019 e 29.06.2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador que laborar nas condições ora vedadas.

Cite-se o litisconsorte para que, querendo, se manifeste, em dez dias.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se a Autoridade apontada como coatora acerca da liminar deferida, com urgência, e para que preste as informações que entender necessárias, em dez dias, nos termos do artigo 249 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, dando prosseguimento, com urgência, ao feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 07 de junho de 2019.

**LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM**

**Relatora**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19060714164802300000044241734



Documento assinado pelo Shodo